SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249102 - MA (2026/0171289-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DIAS LIMA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ - MA006055A
		RENATA CARNEIRO DINIZ - PI013122
AGRAVADO	:	CIDADE JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, por óbice da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar houve a indicação clara e precisa, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de interpretação divergente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação clara e expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados, assim como a alegação genérica de violação a texto expresso de lei caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61086054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:03
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b73d66d1-3137-4bfe-a734-7aa7f3efbc50

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:03
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b73d66d1-3137-4bfe-a734-7aa7f3efbc50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249102 - MA (2026/0171289-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DIAS LIMA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ - MA006055A
		RENATA CARNEIRO DINIZ - PI013122
AGRAVADO	:	CIDADE JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, por óbice da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar houve a indicação clara e precisa, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de interpretação divergente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação clara e expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados, assim como a alegação genérica de violação a texto expresso de lei caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SAMUEL DIAS LIMA SILVA, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA60325058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 19943bfc-8fb3-45dc-8a77-bad8a7da90a7

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado (fl. 224, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM JUROS, ÍNDICE DE CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O indeferimento de prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa quando o julgador entende, de forma fundamentada, que a prova documental é suficiente para o julgamento da causa.
>
> 2. A revisão de cláusulas contratuais exige alegações concretas e demonstração inequívoca de abusividade ou desequilíbrio contratual, não se admitindo pleitos genéricos e desprovidos de prova.
>
> 3. A pactuação de correção monetária pelo IGP-M e de juros simples não configura, por si só, cláusula abusiva, sendo válidos os contratos que observam a função social e a boa-fé objetiva.
>
> 4. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 241-261, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 5º, LV, da CF; arts. 369 e 370 do CPC.

Sustenta, em síntese: cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia técnico-contábil essencial à demonstração das alegadas abusividades contratuais; correta aplicação do sistema probatório dos arts. 369 e 370 do CPC; necessidade de reforma para anular a sentença e o acórdão, com retorno dos autos para produção de prova; argumentos materiais sobre proteção do consumidor, abusividade do IGP-M, juros e capitalização, forma de amortização e recálculo do saldo devedor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 266 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 267-268, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 269-278, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 280-282, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 296-297, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 284/STF, por indicação genérica de violação de lei federal sem particularização dos dispositivos contrariados ou objeto de dissídio interpretativo.

Daí o presente agravo interno (fls. 300-313, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta rigorismo formal excessivo na aplicação da Súmula 284/STF, afirma que as razões recursais permitiam a exata compreensão da controvérsia, invoca a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas, requer a reconsideração para afastar o óbice sumular, o conhecimento do AREsp e o processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60325058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 19943bfc-8fb3-45dc-8a77-bad8a7da90a7

Sem impugnação (certidão de fl. 319, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidospela recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual elamerece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Como é cediço, o recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado.

Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, a ausência de indicação clara e expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados, assim como a alegação genérica de violação a texto expresso de lei atrai a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

Vale dizer, **a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial**.

Neste sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. **EXPRESSÃO "E SEGUINTES" PARA INDICAR VIOLAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284 DO STF.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. (...) **2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.** (...) 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OMISSÃO DA CORTE DE ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos preceitos de lei federal, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF**. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.793.776/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESI DÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA '"E SEGUINTES"'. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA60325058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 19943bfc-8fb3-45dc-8a77-bad8a7da90a7

> 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...) **2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente"** (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.839.853/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. NOVOSARGUMENTOS DA PARTE AGRAVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. **1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1802114/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021)

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma jurídica e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

No caso dos autos, apesar de fazer referência aos arts. 369 e 370 do CPC, verifica-se das razões de apelo nobre que a parte recorrente alega genericamente violação a tais dispositivos **sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado**.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos de lei tidos como vulnerados, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a propalada ofensa, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

De rigor, portanto, a manutenção do decisum recorrido.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 19943bfc-8fb3-45dc-8a77-bad8a7da90a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.249.102 / MA

Número Registro: 2026/0171289-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08126226520248100040 812622652024810040

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMUEL DIAS LIMA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ - MA006055A
	RENATA CARNEIRO DINIZ - PI013122
AGRAVADO	: CIDADE JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAMUEL DIAS LIMA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ - MA006055A
	RENATA CARNEIRO DINIZ - PI013122
AGRAVADO	: CIDADE JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61047092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:39
Código de Controle do Documento: e8df2414-45a9-4a9f-a249-a2904de8ce92

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:39
Código de Controle do Documento: e8df2414-45a9-4a9f-a249-a2904de8ce92